

Uberlândia, 23 de abril de 2019.

Exmo. Sr.
Romeu Zema

D.D. Governador do Estado de Minas

Gerais Senhor Governador,

A ACIUB – Associação Comercial e Industrial de Uberlândia e a CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas, imbuídos do fito de exercer a Democracia em sua dimensão participativa, num ato de esforço colaborativo acudir-se da representatividade empresarial retratada por V.Exa. para demandar alternativa às implicações do Decreto nº 47.621/2019, no que tange à exiguidade do prazo (qual seja 55 dias) assinalado para efetuar opção pela definitividade da base de cálculo do ICMS ST e, por conseguinte, cumprimento das obrigações acessórias consignadas no bojo do Decreto nº 47.547/2018 – em vigor desde 1º de março do ano corrente. Para tanto, elucidemos *infra* o quadro no qual veem-se imersos os contribuintes mineiros de ICMS

Conforme é cediço, a restituição do ICMS-ST recolhido a maior fora chancelada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE n. 593.849/MG, sob o pálio da repercussão geral, no sentido de que “é devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida” (RE 593.849/MG, com trânsito em julgado em 22/02/2018). É ponto pacífico que tal decisão goza de eficácia prospectiva e, portanto, alcança os fatos posteriores ao seu julgamento datado de 19/10/2016.

A efetiva operacionalização do mecanismo retributório enseja regulamentação, a despeito da qual resta obstada a fruição do direito do contribuinte. No caso específico de Minas Gerais a regulamentação fora publicada apenas em 05 de Dezembro de 2018 (vide Decreto nº 47.547/2018), oportunidade em que fora esquadrihada a sistemática jurídico-contábil da equalização da base de cálculo presumida efetiva, seja via restituição - assegurada constitucionalmente - e/ou via complementação.

Naquilo que pertine à esfera contábil e, portanto, gravita em torno das obrigações acessórias imputadas ao contribuinte, inovou-se na estipulação de exigências, até então inoperantes. Senão vejamos.

O art. 3º do Decreto 47.547/2018, que alterou o item 25 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/MG, tornou obrigatório o Registro 88STES para todas as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária. O referido registro, conforme informação da própria Secretaria de Fazenda, “será gerado pelo contribuinte que faça jus à restituição de ICMS ST e deverá compor o arquivo eletrônico com a totalidade das operações e prestações, transmitido mensalmente”¹.

Ainda no que tange aos registros do tipo 88, o Decreto 47.547/2018 em seu art. 4º, que alterou o item 25E da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/MG, assinalou compulsória a manutenção do Registro 88STITNF para todas as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária. Tal qual o Registro 88STES, nos termos do que dispõe a Secretaria de Fazenda mineira, “será gerado pelo contribuinte que faça jus à restituição de ICMS ST e deverá compor o arquivo eletrônico com a totalidade das operações e prestações, transmitido mensalmente”².

Ato contínuo, das disposições trazidas no Decreto 47.547/2018 extrai-se a imperatividade do controle de estoque e, correlatamente, da pormenorização das mercadorias ensejadoras da restituição/complementação.

Ocorre que para tornar factível o referido controle de ordem global (a título de estoque) e individual (por mercadoria, cada qual consubstanciada em NF ou Cupom) é pressuposta Escrituração Fiscal adequada. Eis outro gargalo do cumprimento da regulamentação.

Assim o é pois, por força da Portaria SAIF nº 16/2013, em regra, o contribuinte “deverá adotar o leiaute correspondente ao perfil “B”, conforme estabelecido no Ato Cotepe 09, de 18 de abril de 2008”, estando, *a contrario sensu*, desobrigado de perfazer o leiaute concernente ao perfil “A”. Não obstante, diante das novas exigências do Estado, o

¹ Disponível em:

http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/decretos/2018/d47547_2018.htm

² Idem

contribuinte só consegue operacionalizar a restituição a que faz jus se municiado do SPED perfil “A”, ao qual, repise-se, até então, não estava obrigado.

Isto porque o SPED perfil “A”, vocacionado a apresentação detalhada dos documentos fiscais do contribuinte, contempla os registros: (a) C460, no qual há a identificação dos documentos fiscais emitidos pelos contribuintes, via ECF, que foram totalizados na redução Z; (b) C470, que discrimina os itens dos documentos fiscais apontados no registro C460 e (c) C321, que abarca o detalhamento, por item de mercadora, da consolidação diária de valores das notas fiscais de venda ao consumidos, não emitidas por ECF.

Noutro giro, o SPED perfil “B”, cujo escopo é apresentar o agrupamento dos itens dos documentos fiscais, é destituído dos registros C460 E C470, ostentando, ao invés, o registro C425, que espelha tão somente um resumo dos itens do movimento diário que, em que pese permitir a identificação dos produtos comercializados na data da movimentação não viabiliza o cotejo direto entre mercadoria e documento fiscal respectivo, exigidos pelo Estado de Minas Gerais para fins de restituição e complementação.

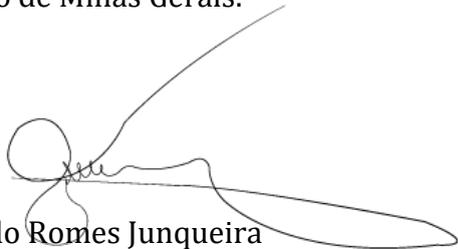
Ora, delineados os entraves operacionais da restituição, reconduzimo-nos ao impasse que subjaz o presente ofício: a opção irretratável pela definitividade da base de cálculo do ICMS ST apazada para 24/04/2019, cuja eficácia se protraí pelo ano-calendário.

Para que a opção seja efetivada, em obséquio à livre iniciativa empresarial, é imprescindível que, ao contribuinte, seja franqueado tempo hábil para se aparelhar em termos contábeis e de informatização com vistas a cumprir as noveis obrigações acessórias que lhe são impingidas.

Considerando a transição abrupta entre as sistemáticas contábeis basilares para instruir os pedidos de restituição, os contribuintes e empresas de software não dispuseram de condições materiais de adaptação, razão pela qual, de imediato, **as obrigações acessórias inseridas no RICMS/MG são de impossível cumprimento.**

Considerando, outrossim, que este cenário de intrincada burocratização contrasta frontal e elementarmente, inclusive, com o ideal reitor do governo capitaneado por V.Exa, haja vista que no curso do recente período eleitoral já alertava para a complexidade nefasta do sistema tributário que leva , *in verbis*, “o empresário [a] preocupa[r]-se mais com a complexidade da legislação do que com a melhora do seu negócio, o que aumenta a sonegação e as suas despesas.” Ocasão em que firmou o louvável compromisso para com a responsabilidade de “simplificar tributos, facilitar o ambiente de negócios e torná-lo previsível para todos.” Arrematando que só assim “será possível atrair novos investimentos, propiciando um ambiente de maior liberdade econômica e segurança jurídica, incentivando o pequeno e médio empreendedor.”³

Isto posto, valemo-nos da via do presente ofício para agradecer pela sensata decisão de prorrogar o prazo para cumprimento das obrigações acessórias previstas no Decreto 47.621/19, dada sua notória complexidade operacional, bem como para nos colocarmos à disposição para juntos de sua equipe técnica, buscarmos equalizar a questão, discutindo formas e meios de melhor atender as necessidades do Estado, sem que isso represente mais ônus ao processo produtivo, a geração de emprego e renda e ao povo de Minas Gerais.



Paulo Romes Junqueira
Presidente da Associação Comercial e Industrial de Uberlândia



Cícero Heraldo Oliveira Novaes
Presidente Câmara Dirigentes Lojistas

³ NOVO. Partido. Plano de Governo: Liberdade ainda que tardia. p 8 e 9. Disponível em:
http://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/MG/2022802018/130000600702//proposta_1533160671813.pdf